



## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018.

Estabelece condições iniciais para a viabilização da usina nuclear Angra 3, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e o art. 7º, inciso III e art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48330.000061/2017-18, e considerando que

o Grupo de Trabalho - GT instituído pela Resolução CNPE nº 7, de 5 de junho de 2018, concluiu que o preço vigente no Contrato de Energia de Reserva – CER, que tem por objeto a energia proveniente da Usina Termonuclear Angra 3, é incompatível com a viabilização do empreendimento;

o Plano Decenal de Expansão de Energia 2026 aprovado pelo Ministério de Minas e Energia por meio da Portaria MME nº 463, de 29 de novembro de 2017, indica a entrada em operação comercial da Usina Termonuclear Angra 3 em janeiro de 2026;

a relevância da Usina Termonuclear Angra 3 para otimização eletro energética do Sistema Interligado Nacional – SIN, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório elaborado pelo GT, que recomenda, considerando os objetivos expostos na Resolução CNPE nº 7, de 5 de junho de 2018, adotar como referência para o preço de energia de Angra 3 o valor de R\$ 480,00/MWh (quatrocentos e oitenta Reais por Megawatt-hora), a valores de julho de 2018.

Art. 2º Determinar ao Ministério de Minas e Energia que proponha ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, criado pela Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

I – o apoio, no que couber, à governança das ações necessárias à viabilização de Angra 3;

II – a avaliação sobre a possibilidade de qualificação do empreendimento no Programa de Parceria de Investimentos – PPI, após a conclusão dos estudos que indicarem o eventual modelo aplicável.

§ 1º Após a conclusão do processo licitatório a ser estabelecido no âmbito do PPI para seleção de parceiro para a viabilização da Usina Termonuclear Angra 3, deverá ser celebrado Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva – CER, mediante publicação de ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O processo licitatório de que trata o § 1º poderá ensejar alteração da parcela energia elétrica do preço de venda a constar do Termo Aditivo ao CER, observado o preço de referência de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**W. MOREIRA FRANCO**